

TC 031.057/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE (CNPJ 10.264.406/0001-35)

Responsáveis: João Eudes Machado Tenório (CPF 047.939.864-04)

Advogados constituídos nos autos: Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB/PE 29.702), Eric Renato Brito Borba (OAB/PE 35.838) e Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes (OAB/PE 37.796), peca 10.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. João Eudes Machado Tenório, ex-prefeito de Pesqueira/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE, no exercício de 2008, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. O levantamento de repasse de recursos constante da peça 1, p. 26-28, informa que foram transferidos à prefeitura, no exercício de 2008, o montante de R\$ 446.721,85, com vistas à execução das ações previstas no plano de ação para o cofinanciamento do Governo Federal (FNAS/SUAS) (peça 1, p. 22-24). Esses recursos foram transferidos na modalidade fundo a fundo de acordo com o art. 30 da Lei 8.724/1993 e a Portaria MDS 96/2009, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal das ações da assistência social e sua prestação de contas.

3. A instauração da presente TCE foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme consta das Notas Técnicas 4/2010, 3.147/2013, 1.412/2014, 8.617/2014 e 258/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, emitidas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas/Diretoria Executiva do FNAS/Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS (peça 1, p. 4-14, 158-166, 208 e 250; e peça 2, p. 2-8 e 36-38), em face da não execução dos coletivos no Programa Projovem Adolescente no município de Pesqueira/PE.

4. Diante do não saneamento de todas as irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, o Relatório do Tomada de Contas Especial 59/2015 (peça 2, p. 64-78) concluiu que o dano ao erário importaria no valor original de R\$ 70.350,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. João Eudes Machado Tenório, ex-prefeito do município de Pesqueira/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008, por ter sido a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos para a execução dos programas PSB e PSE durante o exercício de 2008.

5. O responsável foi notificado da instauração da TCE e da cobrança do débito, bem como para apresentar informações, justificativas ou defesas por meio dos seguintes expedientes: Ofícios 2.650/2013, 4.671/2013, 204/2014, 6.925/2014 e 6.926/2014 (peça 1, 210, 234-236 e 244 e peça 2, p. 40-42 e 48-50) e Edital de Notificação 129/2014 (peça 1, p. 248). Considerando que o responsável não apresentou defesa após a instauração da TCE e não recolheu aos cofres públicos o valor do débito, o

Relatório do TCE concluiu que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário.

6. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), foram emitidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluindo pela irregularidade das contas da responsável (peça 2, p. 92-97), tendo a autoridade ministerial tomado ciência dos fatos (peça 2, p. 104) e encaminhado o processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 82 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

7. No âmbito deste Tribunal, após encaminhamento da TCE, os elementos que subsidiaram a instauração da TCE foram analisados na instrução de peça 4, concluindo-se pela citação do Sr. João Eudes Machado Tenório, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

16.1 realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação do Sr. João Eudes Machado Tenório (CPF 047.939.864-04), ex-prefeito de Pesqueira/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/MDS, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir das data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para o município de Pesqueira/PE, no exercício de 2008, para a execução dos coletivos dos Programa Projovem Adolescente.

Conduta: não executar os coletivos do programa Projovem Adolescente, consoante disposto nas Portarias MDS 171/2009 e 625/2010:

Valor (R\$)	Data de Ocorrência
70.350,00	1/1/2009

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do secretário desta Unidade Técnica (peça 6), foi promovida a citação do Sr. João Eudes Machado Tenório mediante o Ofício 875/2016-TCU/SECEX-PE (peça 8), datado de 16/6/2016. Regularmente citado, o responsável tomou ciência do expediente que lhe foi destinado (peça 11) e encaminhou suas alegações de defesa, conforme documentos constantes da peça 9.

9. Os argumentos apresentados pelo responsável serão analisados a seguir.

10. **Irregularidade:** não aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para o município de Pesqueira/PE, no exercício de 2008, para a execução dos coletivos dos Programa Projovem Adolescente.

1.1. Argumentos trazidos aos autos (peça 9):

11. Primeiramente, o responsável requer o arquivamento da presente TCE por entender não ter sido possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa nestes autos. Alega que não há qualquer instrumento hábil para se chegar ao valor imputado ao responsável (R\$ 70.350,00), como planilha, memória de cálculo ou parecer técnico que aponte como foi individualizado o débito referente à execução dos coletivos referentes ao Projovem no exercício de 2008.

12. Alternativamente, o responsável requer o julgamento pela legalidade do objeto da presente TCE, em razão da aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social da prestação de contas do programa Projovem. Afirma ainda que a análise não considerou as especificidades do caso, que se tratava de ano eleitoral e que o programa em análise não se amolda na exceção legal prevista no art.

73, §10º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), que veda ao gestor a execução de programa social que não estava em execução no exercício imediatamente anterior ao ano eleitoral.

13. Assevera que, diante desse empecilho legal intransponível, o Ministério ventilou a possibilidade excepcional de reprogramação dos coletivos, ficando a cargo do gestor subsequente sua repactuação e execução. Complementa afirmando que o saldo da conta bancária do programa deveria ser aplicado pelo prefeito sucessor, sendo, portanto, evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

14. Conclui que não seria proporcional e razoável imputar débito em situação na qual não se mostrava possível, por expressa vedação legal, o desenvolvimento do programa social ora tratado. Consequentemente, não seria proporcional o julgamento da presente TCE nas circunstâncias mencionadas acima.

1.2. Análise

15. Inicialmente, não merece prosperar a alegação de restrição ao exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. No caso em tela, os fatos apontados pelo MDS estão documentados nos presentes autos, os quais foram fornecidos cópias integrais assim que requisitado pelo representante do responsável, tais como: Termo de Aprovação Parcial (peça 1, p. 178); Relatório do TCE (peça 2, p. 64-78), Notas Técnicas 4/2010, 3.147/2013, 1.412/2014, 8.617/2014 e 258/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 4-14, 158-166, 208 e 250; e peça 2, p. 2-8 e 36-38).

16. Também não merece guarita a afirmação de que a irregularidade seria afastada em virtude da aprovação da prestação de contas do município pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto nos termos da Portaria 96/2009. Sobre isso, importa ressaltar que a aprovação das contas pelo conselho municipal não afasta a competência deste Tribunal de Contas para apurar fatos irregulares, identificar responsáveis e imputar débitos àqueles que ocasionaram dano aos cofres públicos federais, pois tal competência decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

17. Quanto à ilegitimidade do ex-prefeito, o responsável alega que, por ter sido ofertado no país somente a partir do primeiro semestre de 2008, em conformidade com os dispositivos da Medida Provisória 411/2007 (convertida na Lei 11.692/2008), ou seja, em ano de eleições municipais, os entes municipais tiveram impedimentos legais para iniciar a implantação dos coletivos durante o exercício de 2008 em razão do período eleitoral, conforme consignado pelo MDS na Nota Técnica 4/2010-CGPAJ/DPSB/SNAS/MDS (peça 1, p. 158-166).

18. O art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 (Lei de Eleições), que estabelece normas para as eleições, assim dispõe sobre as vedações aos agentes públicos em período eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifos nossos)

19. Ocorre que o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem) foi instituído pela Lei 11.129/2005. Em 2007, foi lançado o ProJovem integrado, mais tarde instituído pela Lei 11.692/2008, com o intuito de investir em uma política de juventude nacional integrada. Esse programa unificou programas já existentes voltados para a juventude.

20. Dessa forma, considera-se que a argumentação de que havia impedimento legal não merece persistir, pois o programa social em questão já existia anteriormente (criado pela Lei 11.129/2005) e foi reformulado com MP 411/2007, posteriormente convertida na Lei 11.692/2008. No

caso do ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, o benefício é pago às famílias de jovens entre 15 e 17 anos, por meio do Bolsa Família. Verifica-se, assim, que o Programa Projovem não estaria contemplado na vedação prevista no §10º do art. 73 da Lei de Eleições.

21. No entanto, cabe ressaltar que não constam dos autos os elementos comprobatórios de que a prefeitura efetivamente não aplicou os recursos do programa no exercício de 2008. Segundo o art. 19 da Portaria, MDS 96/2009, a reprogramação do saldo dos recursos financeiros repassados pelo FNAS aos municípios, existente em 31 de dezembro de cada ano, somente é possível se o órgão gestor tiver assegurado à população, durante o exercício, os serviços socioassistenciais, sem descontinuidade.

22. Conforme consta da peça 2, p. 20, o gestor municipal apresentou demonstrativo financeiro de execução do programa no ano 2008 (peça 2, p. 20), informando que os recursos transferidos (R\$ 149.493,75), mais os rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 1.909,10), alcançaram o montante de R\$ 151.402,85. Com a subtração dos recursos efetivamente gastos (R\$ 125.470,76), o saldo financeiro referente a 2008 seria de R\$ 25.932,09. Portanto, esses dados contradizem a alegação do MDS de que o responsável não teria executado as ações do programa Projovem no exercício de 2008, não sendo, por conseguinte, hipótese de reprogramação financeira conforme prevista na legislação.

23. Diante disso, considerando que nos autos não constam todos os elementos necessários para a imputação de responsabilidade pela inexecução dos coletivos do Projovem e pela não devolução dos recursos financeiros repassados pelo FNAS, antes da conclusão da análise do mérito, somos por que seja feita diligência à MDS para que apresente a esta Corte esclarecimento acerca da origem da informação de não execução dos coletivos do programa pelo município durante todo o exercício de 2008, tendo em vista que os elementos dos autos mostram a execução financeira do programa.

CONCLUSÃO

24. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, antes da conclusão da análise do mérito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 8 a 24 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), para que, no prazo de quinze dias, seja encaminhado a esta Secretaria de Controle Externo esclarecimento acerca da origem da informação de não execução dos coletivos do programa Projovem Adolescente pelo município de Pesqueira/PE durante todo o exercício de 2008, em virtude de aparente contradição entre a afirmação do Ministério acerca de nenhuma execução dos coletivos e o demonstrativo financeiro do programa.

SECEX-PE, em 24 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO ARAUJO DE ALMEIDA

AUFC – Mat. 8641-0